



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04744/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Manuel Messias Rodrigues

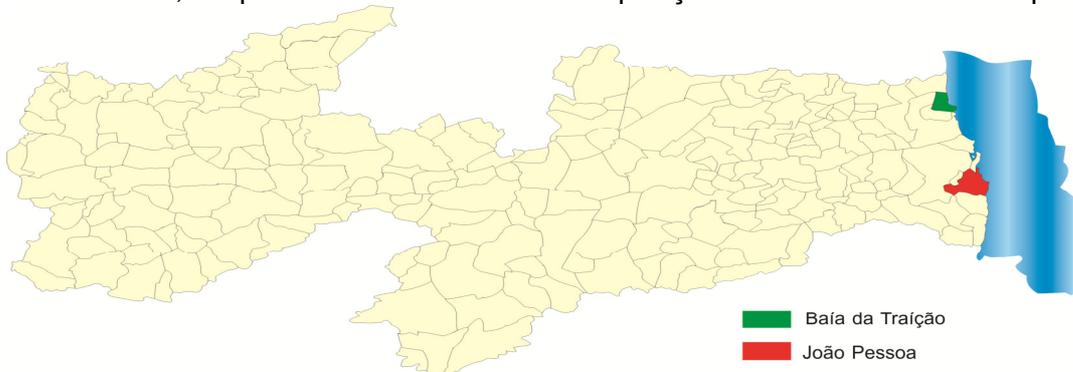
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Baía da Traição**. Prestação de Contas do Ex-Prefeito Sr. Manuel Messias Rodrigues. **Exercício 2015**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Despesas irregulares com obras públicas. Déficit Orçamentário e Financeiro. Desrespeito à Regra do Concurso Público. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores da Baía da Traição.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de Gestão – Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações. **Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.**

**PARECER PPL TC 234/2019**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Manuel Messias Rodrigues, na qualidade de Ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Baía da Traição**, relativa ao exercício financeiro de 2015.

O município sob análise possuía população estimada de 8.696 habitantes, sendo e IDH 0.581<sup>1</sup>, ocupando no cenário nacional a posição 4.626º e no estadual a posição 116º.



<sup>1</sup> O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04744/16

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo Ex-Prefeito, Sr. Manuel Messias Rodrigues.

### **Quanto à Gestão Geral:**

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 215/2014 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.039.640,00**, bem como não autorizou a abertura créditos adicionais suplementares. A Lei nº 229/2015, modificou a Lei Orçamentária e autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares no valor de **R\$ 8.015.856,00**, equivalentes a 40% da despesa fixada na LOA;
- 1.2 Foram abertos créditos **adicionais suplementares**, no valor de **R\$ 5.236.254,83**, cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de anulação de dotação;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 17.274.222,01 correspondendo a **86,20%** da orçada. Já a Despesa Orçamentária executada totalizou R\$ 18.205.103,26 e representou **90,85%** da previsão.
- 1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
  - 1.4.1 O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresentou déficit de R\$ 930.881,25 equivalente a 5,39% da receita orçamentária arrecadada;
  - 1.4.2 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro<sup>2</sup> no valor de **R\$ 2.192.457,13**.
  - 1.4.3 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 25.377.942,95**, correspondentes a 150,74% da Receita Corrente Líquida<sup>3</sup>, sendo constituída de Dívida Flutuante (10,84%) e de Dívida Fundada<sup>4</sup> (89,16%). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta acréscimo de 65,81%.
- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo de 7,18%, ultrapassando o limite estabelecido da Constituição Federal<sup>5</sup>, no tocante ao preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88.

<sup>2</sup> Déficit financeiro: Passivo Financeiro – Ativo Financeiro

<sup>3</sup> R\$ 16.835.802,82

<sup>4</sup> Dívida Fundada

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	20.485.292,12	20.485.292,12
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	2.148.784,39	2.148.784,39
FGTS	107.994,13	107.994,13

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

<sup>5</sup> Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04744/16

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 1.007.386,97, os quais representaram 5,53% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

O item 2.6.4 do Parecer PPL TC nº 002/17, decorrente do julgamento da PCA do Município de Baía da Traição, exercício 2013 (Proc. 04672/15) determinou que os gastos relacionados as obras objeto da denúncia (Doc. TC nº 61.943/15), relativas ao exercício de 2015, fossem examinados no Processo de Prestação de Contas Anual de 2015.

Assim, foi realizada inspeção no período de 15 e 16 de fevereiro de 2018, nas obras realizadas pelo Município de Baía da Traição, durante o exercício de 2015, sendo inspecionadas obras no montante R\$ 813.703,08, equivalentes a 85,59% das despesas pagas, conforme a seguir detalhadas:

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	Pintura das EMEF Cacique Manoel Santana dos Santos, Creche Curumim e EMEF João Eugênio Barbosa.	34.042,00
2	Aquisição de materiais de construção para o Centro de Especialidades Odontológicas	3.293,20
3	Construção de Escola com 04 salas de aula na Aldeia São Francisco	490.720,52
4	Construção de Escola com 06 salas de aula na Aldeia São Miguel	285.647,36
	<b>Subtotal</b>	<b>813.703,08</b>
	<b>Total pago no exercício 2015</b>	<b>950.644,99</b>
	<b>Percentual das obras inspecionadas</b>	<b>85,59%</b>

Após a análise das defesas apresentadas remanesceram as seguintes irregularidades:

1. Pagamentos irregulares no montante de **R\$ 34.042,00**, no exercício de 2015, **por serviços de pintura não identificados** nas EMEF Cacique Manoel Santana dos Santos, localizada na Aldeia Bento e João Eugênio Barbosa, localizada no Sítio Santa Rita e Creche Curumim localizada na sede do Município, ante o não fornecimento de documentos de despesa, licitações, planilhas e boletins de medição, com a finalidade de identificar os supostos serviço que teriam sido executados;
2. Pagamentos irregulares no **montante de R\$ 3.293,20**, no **exercício de 2015**, **por emprego de materiais não identificados na suposta construção do Centro de Especialidades Odontológicas**, localizada na sede do Município, notadamente em razão do não fornecimento de documentos solicitados na inspeção realizada, imprescindíveis para identificação de quais supostos serviços teriam sido executados;
3. Falta do fornecimento da documentação relativa aos empenhos nºs 0001510, 0000092 e 0000093, que totaliza R\$ 306.693,10, referentes à **Construção da Escola com 04 salas de aula da Aldeia São Francisco**, no entanto, em virtude de se tratar de uma obra com origem de recursos 100% federal – TC PAR 19657/2013 – Ministério da Educação/FNDE (vide informação constante do quadro-resumo do item 5.3, fls. 601) sugere-se o devido encaminhamento aos órgãos de controle federais, a CGU (Controladoria Geral da União) e o Tribunal de Contas da União (TCU) para as providências que acharem necessárias.
4. **Construção de Escola com 06 (SEIS) salas de aula na vila São Miguel**, embora não haja imputação de débito, a Auditoria entendeu que a atual gestão do Prefeito EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR é responsável pela situação de obra paralisada e inacabada, com grande risco a dilapidação do patrimônio público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04744/16

1.8 Gastos com Licitação no valor total de R\$ 6.064.497,27<sup>6</sup>, correspondentes a 40 procedimentos licitatórios.

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal** ente representou **57,86%** da Receita Corrente Líquida, **atendendo** ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF, já o Poder Executivo atingiu 55,80%, ultrapassando o limite do Art. 20 da LRF (54%);

2.2 Aplicação de **28,16%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal.

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **18,79%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.

2.4 Destinação de **67,01%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.

3. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.

4. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

5. **Irregularidades remanescentes** após análise de defesa:

5.1. No tocante a **gestão fiscal**:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 930.881,75;
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 2.192.457,13;
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Elaboração e/ou Publicação de RREO e/ou RGF em desacordo com as previsões contidas na LRF.

### 5.2 Gestão Geral

- Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10;

6

Modalidade	Quantidade	Valor
Pregão Presencial	19	4.308.979,42
Tomada de Preços	1	607.386,08
Adesão a Registro de Preço	3	448.789,40
Outros	17	699.342,37
TOTAL	40	6.064.497,27



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04744/16

- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público<sup>7</sup>;
- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

### 5.3 Decorrente de inspeção de obras em cumprimento ao item 2.6.4 do Parecer PPL TC nº 002/17:

- Pagamentos irregulares no montante de **R\$ 34.042,00**, no exercício de 2015, **por serviços de pintura não identificados** nas EMEF Cacique Manoel Santana dos Santos, localizada na Aldeia Bento e João Eugênio Barbosa, localizada no Sítio Santa Rita e Creche Curumim localizada na sede do Município;
- Pagamentos irregulares no **montante de R\$ 3.293,20**, no exercício de 2015, **por emprego de materiais não identificados na suposta construção do Centro de Especialidades Odontológicas**, localizada na sede do Município, notadamente em razão do não fornecimento de documentos solicitados na inspeção realizada, imprescindíveis para identificação de quais supostos serviços teriam sido executados;
- **Construção de Escola com 06 (SEIS) salas de aula na vila São Miguel**, embora não haja imputação de débito, a Auditoria entendeu que a atual gestão do Prefeito EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR é responsável pela situação de obra paralisada e inacabada, com grande risco a dilapidação do patrimônio público;
- Falta do fornecimento da documentação relativa aos empenhos nºs 0001510, 0000092 e 0000093, que totaliza R\$ 306.693,10, referentes à **Construção da Escola com 04 salas de aula da Aldeia São Francisco**, no entanto, em virtude de se tratar de uma obra com origem de recursos 100% federal – TC PAR 19657/2013 – Ministério da Educação/FNDE (vide informação constante do quadro-resumo do item 5.3, fls. 601) sugere-se o devido encaminhamento aos órgãos de controle federais, a CGU (Controladoria Geral da União) e o Tribunal de Contas da União (TCU) para as providências que acharem necessárias.

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

7

Servidor	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Efetivo	197	205	206	204	207	189	193
Contratado	238	263	280	215	301	301	303
Comissionado	65	67	71	77	92	96	96
Pensionista	10	10	11		4	4	
Eletivo	7	7	7	5	5	7	7
<b>Total</b>	<b>517</b>	<b>552</b>	<b>575</b>	<b>501</b>	<b>609</b>	<b>597</b>	<b>599</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04744/16

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	PARECER
2010	2745/11	<b>Favorável</b> (Parecer PPL TC 139/12)	José Alberto Dias Freire
2011	2864/12	<b>Favorável, após análise recursal</b> (Parecer PPL TC 20/15)	
2012	5155/13	<b>Favorável</b> (Parecer PPL TC 168/14)	
2013	4499/14	<b>Favorável</b> (Parecer PPL TC 30/16)	Manuel Messias Rodrigues
2014	04672/15	<b>Contrário</b> (Parecer PPL TC 002/17)	
2016	05508/17	<b>Favorável</b> (Parecer PPL TC 0326/18)	

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este pronunciou-se, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris* abaixo, pelo (a):

A. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO e IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do Alcaide do Município de Baía da Traição, no exercício de 2015, Sr. Manuel Messias Rodrigues;

B. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo nominado Chefe do Poder Executivo;

C. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO por pagamentos irregulares nos serviços de pintura das EMEF Cacique Manoel Santana dos Santos, Creche Curumim e EMEF João Eugênio Barbosa e na aquisição de materiais de construção para o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), nos valores apontados pela Auditoria às fls. 771/773;

D. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTC/PB;

E. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Baía da Traição, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes;

F. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para a adoção das providências de estilo em face das várias condutas aqui expendidas, com vistas à apuração de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e outros tipos de ilícitos, pelo Sr. Manuel Messias Rodrigues, no exercício de 2015 e

G. ENVIO/DISPONIBILIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO remissiva às obras de construção de escola com 04 (quatro) salas de aula na Aldeia São Francisco e da construção de escola com 06 (seis) salas de aula na Vila São Miguel à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, para a adoção de medidas de praxe, inclusive no atinente a eventual abandono ou paralisação injustificada e injusta.

É o Relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04744/16

### V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, porquanto, tal como assinalado pela Auditoria e Órgão Ministerial, restou demonstrado déficit de execução orçamentária (R\$ 930.881,75), sem adoção de providências efetivas e, bem assim, déficit financeiro ao final do exercício R\$ 2.192.457,13).

Estas falhas são reveladoras da falta de planejamento, resultando no desequilíbrio entre receitas e despesas. Assim, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal cabe recomendação no sentido de que a atual gestão programe ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas e acarretam, também, cominação de multa.

Foi dado também observar que a despesa com Pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 55,80%, descumprindo o limite estabelecido no art. 20 da LRF (54%), tal fato enseja a aplicação de multa, além de recomendações no sentido de cumprir os limites legais.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu às exigências constitucionais tocante à **Saúde (18,79%)** e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **MDE (28,16%)**, e **legal** referente à utilização dos recursos do **FUNDEB (67,01%)** na valorização do Magistério.

No que se refere ao envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10, ante ao envio extemporâneo da documentação reclamada sou porque se expeça recomendação ao atual gestor para não mais incorrer nesta falta, guardando estrita observância às exigências estabelecidas nas Resoluções desta Corte.

Foi dado a observar irregularidade no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, ficou evidente o município possuía no exercício 303 contratados para 193 efetivos.

Neste particular, vale salientar que o concurso público é a regra geral para o preenchimento de cargos e empregos públicos da Administração Pública Direta e Indireta e, apenas, por exceção, pode o gestor contratar por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, ex vi do disposto no art. 37, inciso II e IX, da Carta Magna.

Ademais, o desrespeito à regra do concurso público, com a admissão/contratação de servidores de forma aleatória, desvirtuada dos seus propósitos constitucionais e legais representa irregularidade grave, de modo que a sua reincidência, como bem salientou o parquet poderá trazer reflexos negativos no exame de prestação de contas futuras.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado pelo gestor a situação de excepcionalidade de modo a justificar as contratações temporárias numa flagrante demonstração de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, sou porque esta Corte aplique multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04744/16

Concernente ao repasse à Câmara Municipal em desacordo com o Art. 29 - A da Constituição Federal, entendo ser atrativa de cominação de multa, além de recomendação ao atual Prefeito no sentido cumprir os limites constitucionais estabelecidos.

Por fim, no tocante a inspeção de obras destaco o seguinte:

Da instrução processual restou ausente a comprovação do serviço de pintura nas escolas Cacique Manoel Santana dos Santos, localizada na Aldeia Bento e João Eugênio Barbosa, localizada no Sítio Santa Rita e Creche Curumim localizada na sede do Município, no montante de **R\$ 34.042,00**, e **R\$ 3.293,20**, **totalizando R\$ 37.335,20 (Trinta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)**, referentes a materiais não identificados na suposta construção do Centro de Especialidades Odontológicas, em vista da não apresentação de documentos de despesas, tal fato enseja a imputação do débito ao Ex-Prefeito de Baía da Traição, além de ser atrativa da emissão de parecer contrário à aprovação das contas e julgamento irregular da prestação de contas anual.

No tocante à **Construção de escola na Aldeia São Francisco** em virtude de tratar-se de obra custeada com recursos do Ministério da Educação/FNDE, deve-se comunicar à SECEX-PB.

Concernente a construção **de Escola com 06 (SEIS) salas de aula na vila São Miguel**, em decorrência da obra encontrar-se paralisada cabe recomendação ao atual Prefeito Sr. Euclides Sergio Costa de Lima Júnior, no sentido de dar continuidade a execução da obra em vista do grande risco à dilapidação do patrimônio público.

Dito isto, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

**1. Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Baía da Traição**, parecer **contrário à aprovação** das contas de Governo do Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativas ao exercício de 2015, em razão dos gastos irregulares com obras.

**2.** Em separado, através de Acórdão:

**2.1. Julgue** irregulares as contas de Gestão do Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **Baía da Traição**, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na condição de ordenador de despesas, em razão dos gastos irregulares com obras;

**2.2. Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3. Impute o débito** ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, no montante de **R\$ 37.335,20 (Trinta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)**, correspondente a **738,14 UFR-PB**, referentes a despesas não comprovadas do serviço de pintura nas escolas Cacique Manoel Santana dos Santos, e João Eugênio Barbosa, e Creche Curumim, no montante de **R\$ 34.042,00 e R\$ 3.293,20** a materiais não identificados na construção do Centro de Especialidades Odontológicas;

**2.4. Assine ao gestor supracitado** o prazo de 60 (sessenta) dias, para devolução dos referidos recursos à Prefeitura, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04744/16

**2.5. . Aplique multa** pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, **no valor de R\$ 4.928,35<sup>8</sup> (Quatro mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos)**, equivalentes a 97,44 UFR-PB, em vista do déficit orçamentário e financeiro, por transgressão às normas legais (LRF) e constitucionais (concurso público e repasse ao Poder Legislativo) e, bem assim gastos irregulares com obras;

**2.6 Assine-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>9</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o valor da multa aplicada;

**2.7 Recomende** ao atual Prefeito adoção de providências no sentido de:

2.7.1 Observar com rigor os ditames do Art. 29 - A da Constituição Federal no tocante ao repasse à Câmara Municipal,

2.7.2 Dar continuidade a obra de construção da escola na vila São Miguel e, bem assim, evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais;

**2.8 Comunique** à SECEX-PB a respeito das irregularidades concernentes a construção de escola na Aldeia São Francisco custeada com recursos do Ministério da Educação/FNDE

É como voto.

---

<sup>8</sup> 50% do valo máximo da Portaria nº 21 de 15 de janeiro de 2015.

<sup>9</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04744/16

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

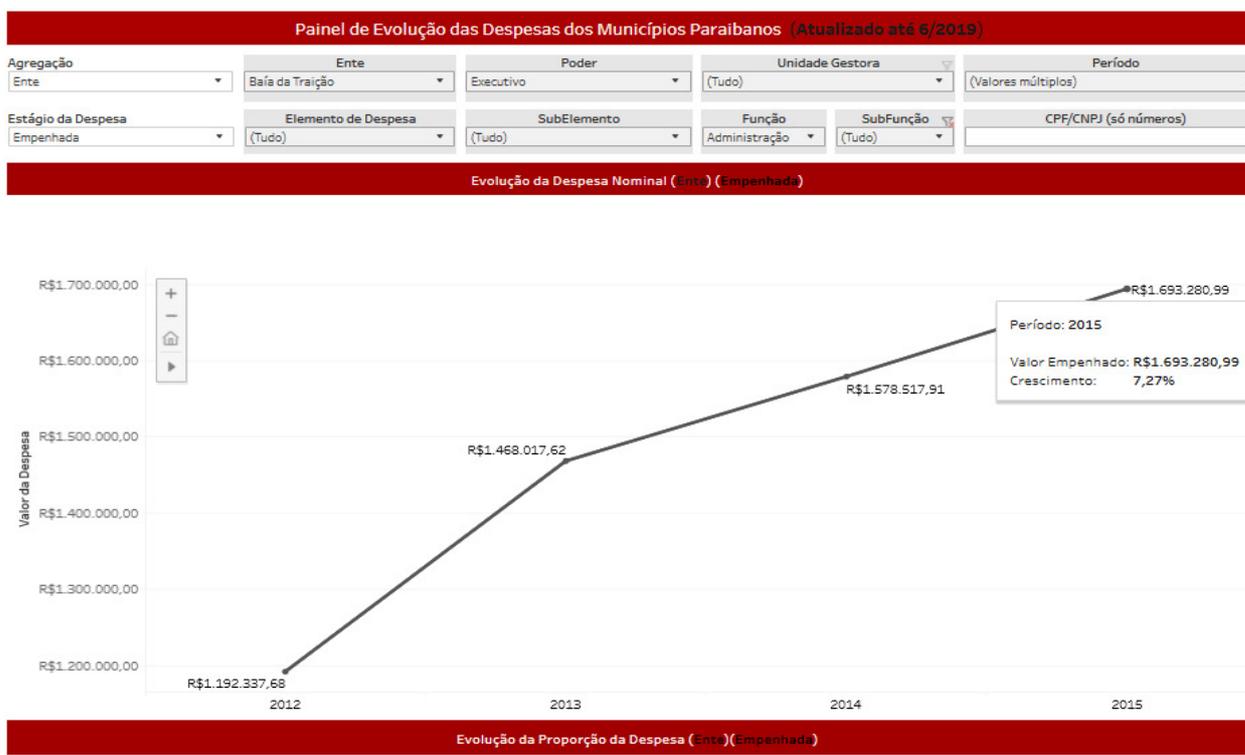
#### DESPESAS COM PESSOAL

##### Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Baía da Traição

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais pagas	Ip 2	Diferença (Calculado - RGPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
2012	Baía da Traição	6.728.776,17	1.449.432,22	21,54%	1.255.742,60	18,66%	5.473.033,57	81,34%
2013		8.356.110,40	1.799.973,03	21,54%	1.174.000,57	14,05%	7.182.109,83	85,95%
2014		8.855.612,22	1.859.678,57	21,00%	1.808.022,23	20,42%	7.047.589,99	79,58%
<b>Total</b>		<b>23.940.498,79</b>	<b>5.109.083,82</b>	<b>21,34%</b>	<b>4.237.765,40</b>	<b>17,70%</b>	<b>19.702.733,39</b>	<b>82,30%</b>

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria  
14/08/2019

#### FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO

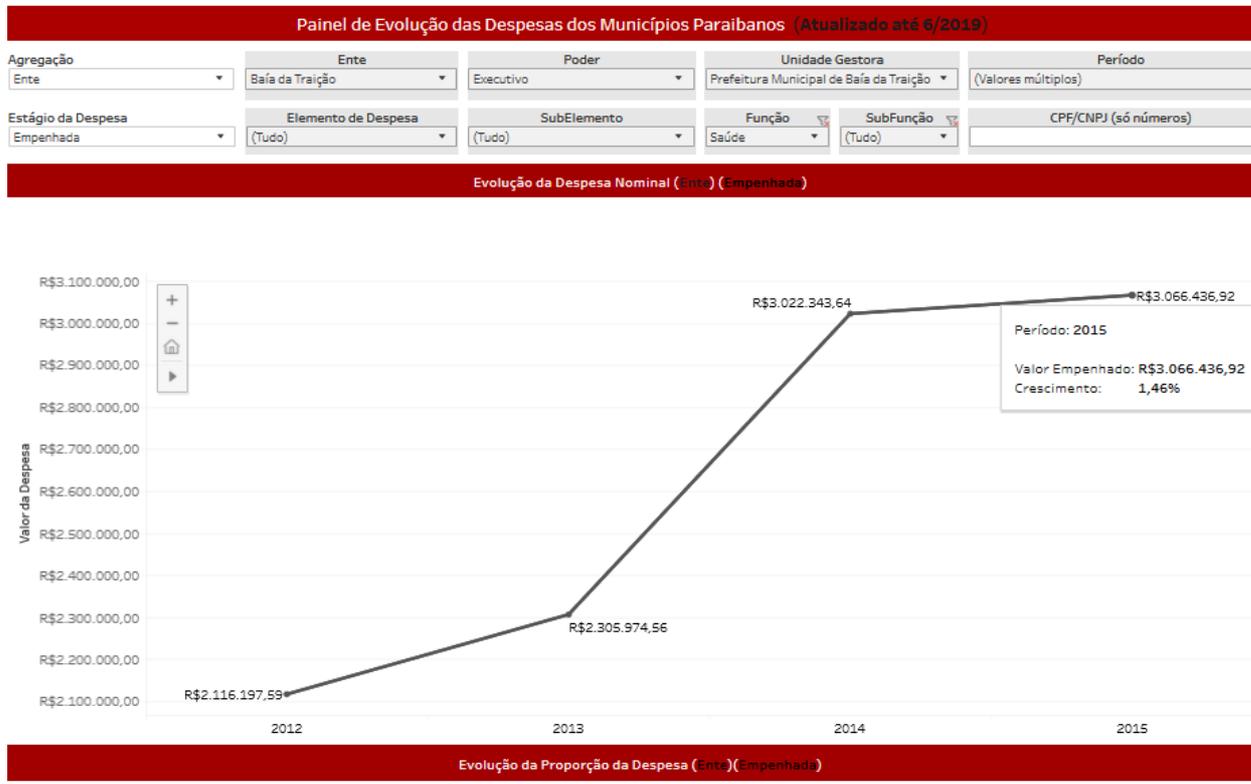




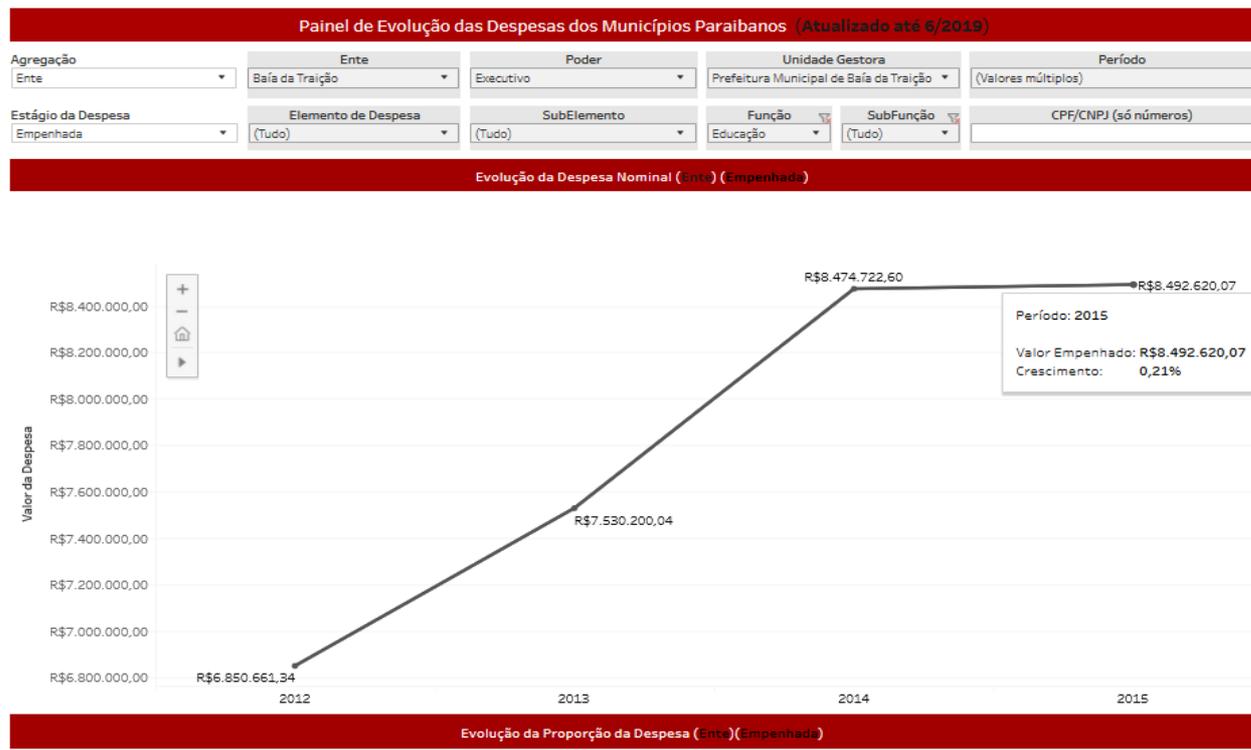
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04744/16

## FUNÇÃO SAÚDE



## FUNÇÃO EDUCAÇÃO





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

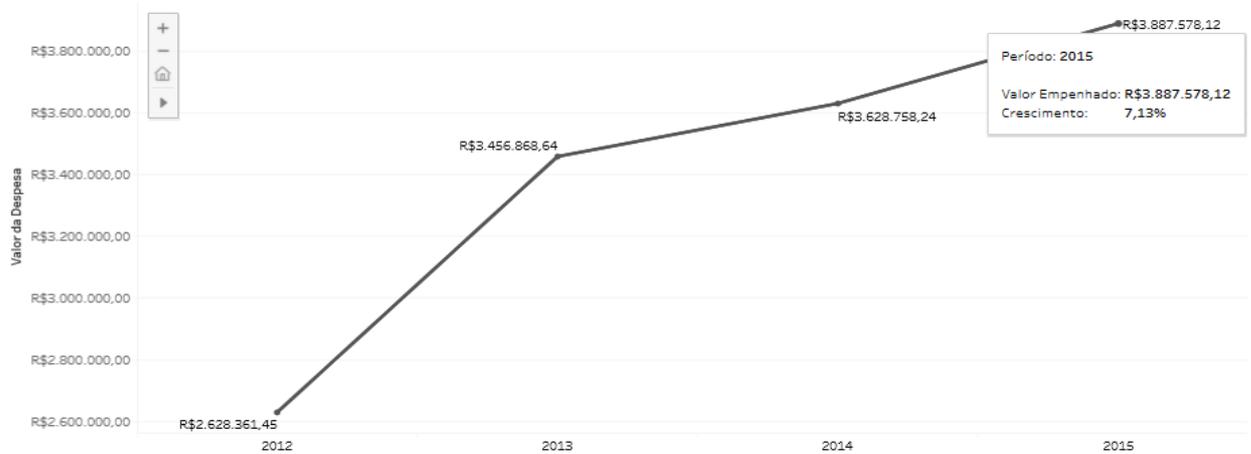
Processo TC nº 04744/16

## CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 6/2019)**

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Baía da Traição	Executivo	(Tudo)	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	4 - Cont. Tempo Determinado	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	

**Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)**

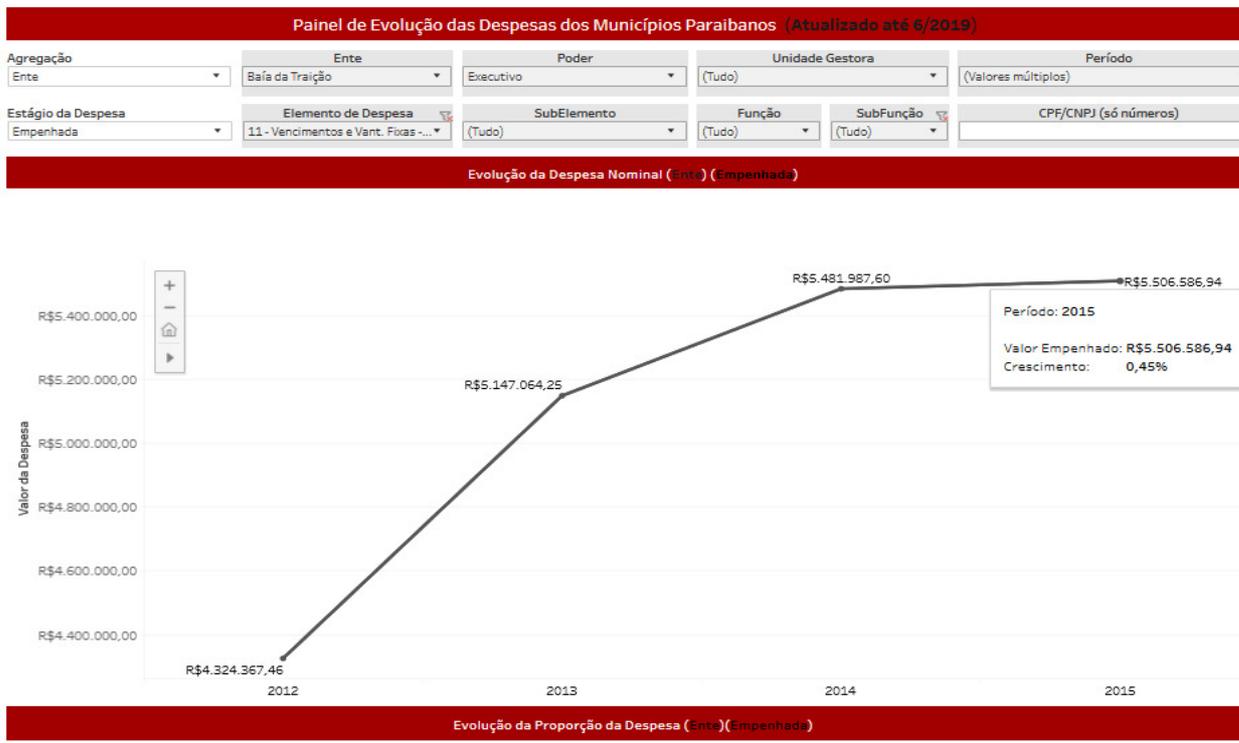


**Evolução da Proporção da Despesa (Ente)(Empenhada)**

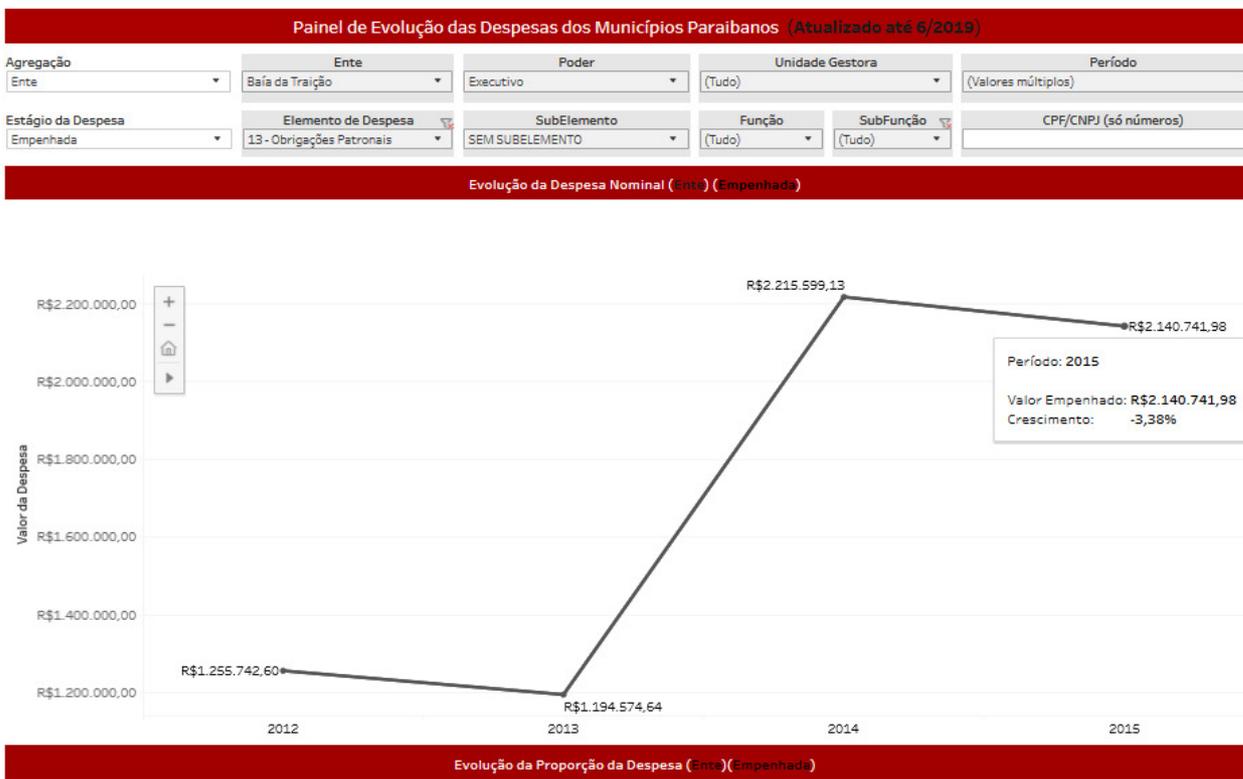


# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



## OBRIGAÇÕES PATRONAIS

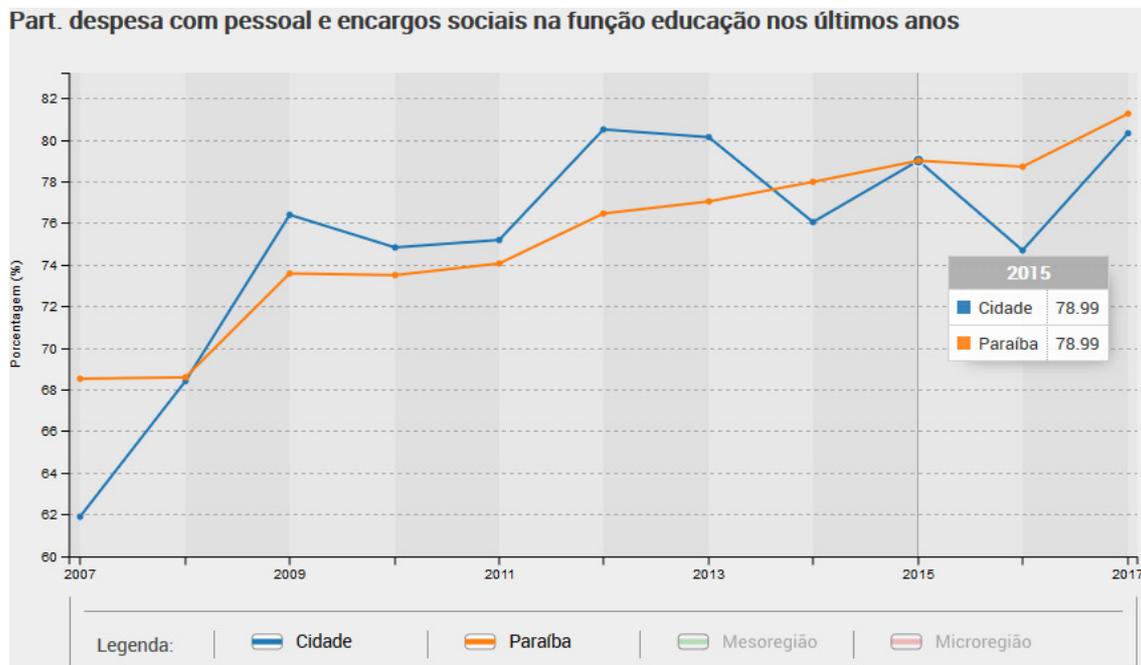




## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>10</sup> - IDGPB

### II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

### II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

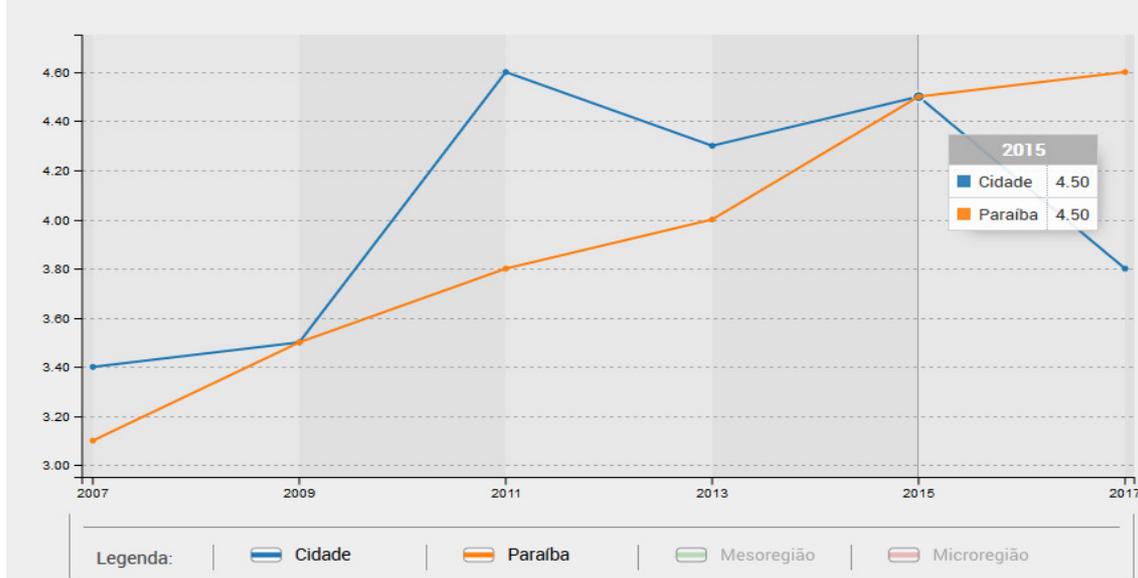
**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

<sup>10</sup> - **Mesoregião:** Mata Paraibana – **Microrregião:** Litoral Norte



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

### IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



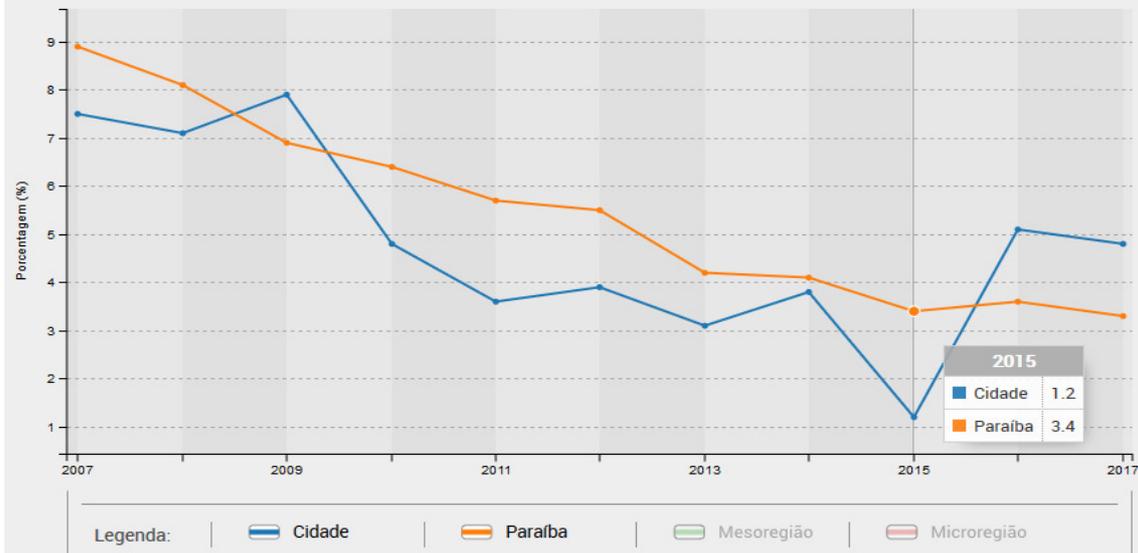
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

### Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

Índice precariedade infraestrutura nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Percentual docentes formação superior nos últimos anos

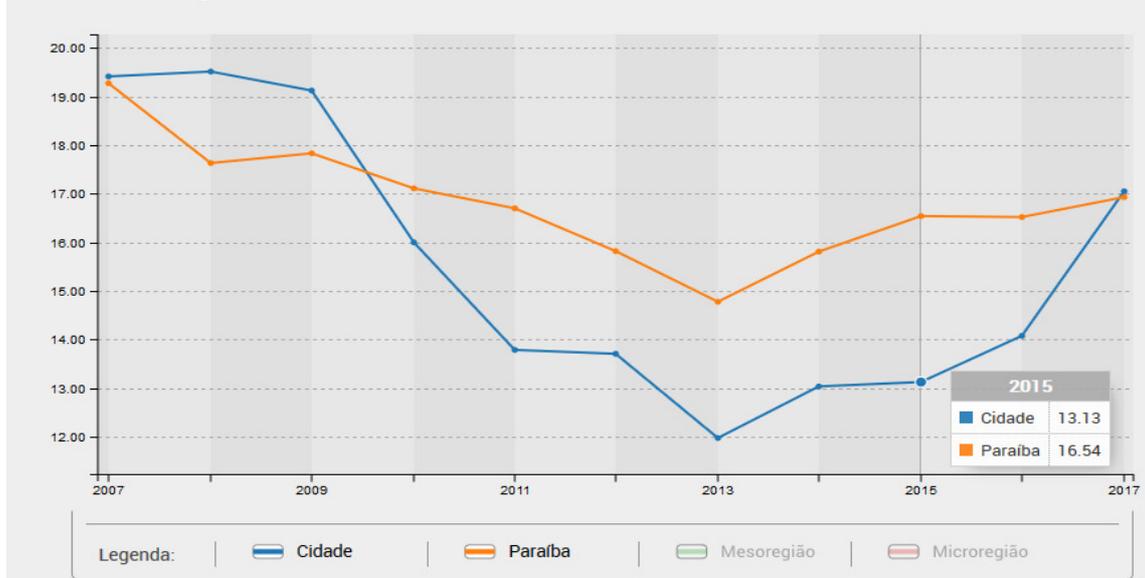


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

### II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

Razão de alunos por docente nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

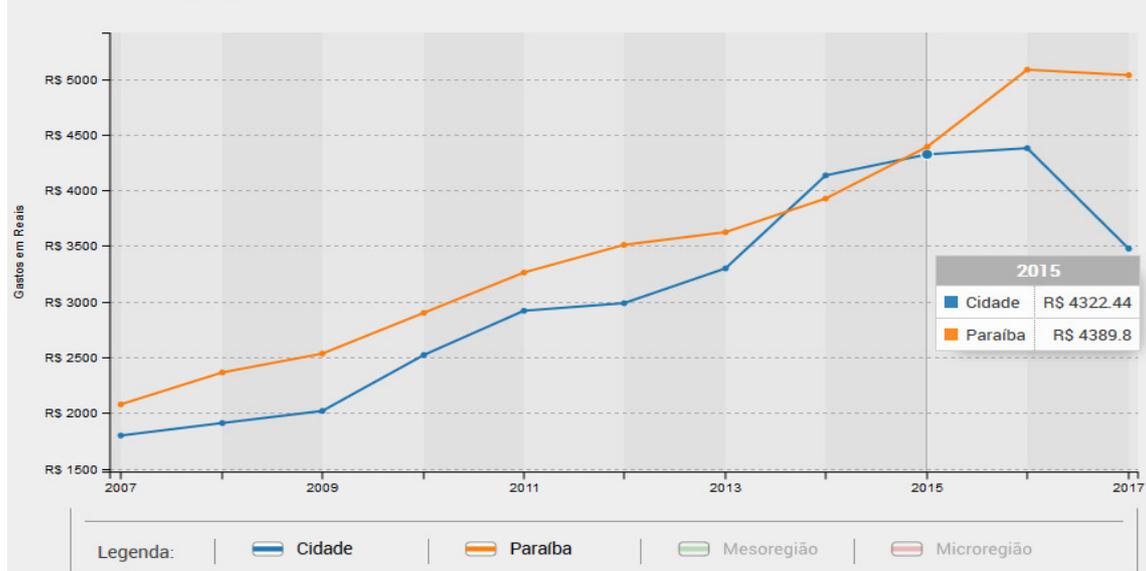


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

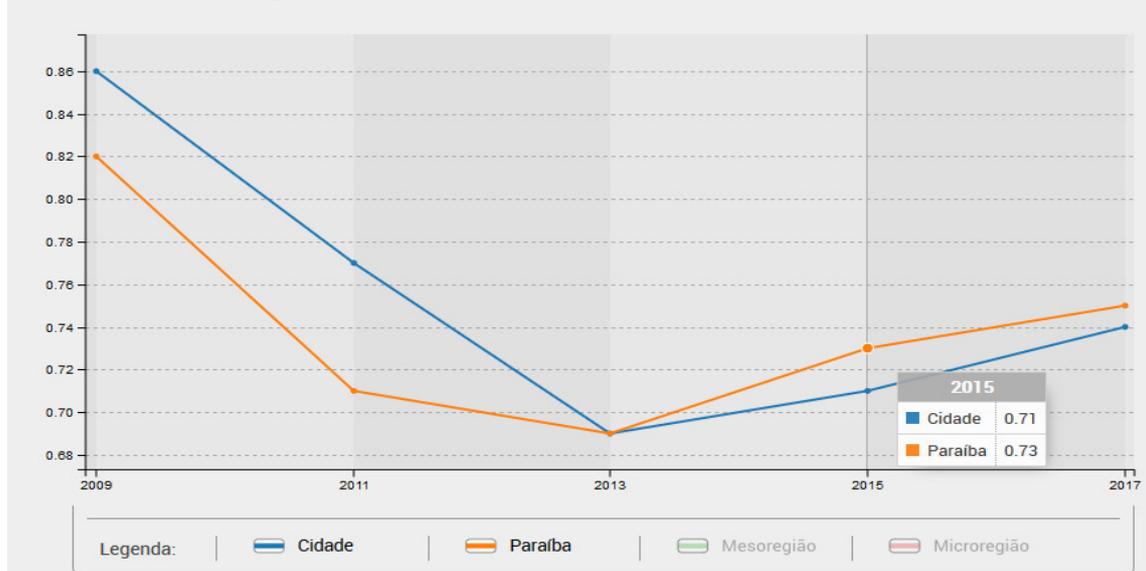
Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

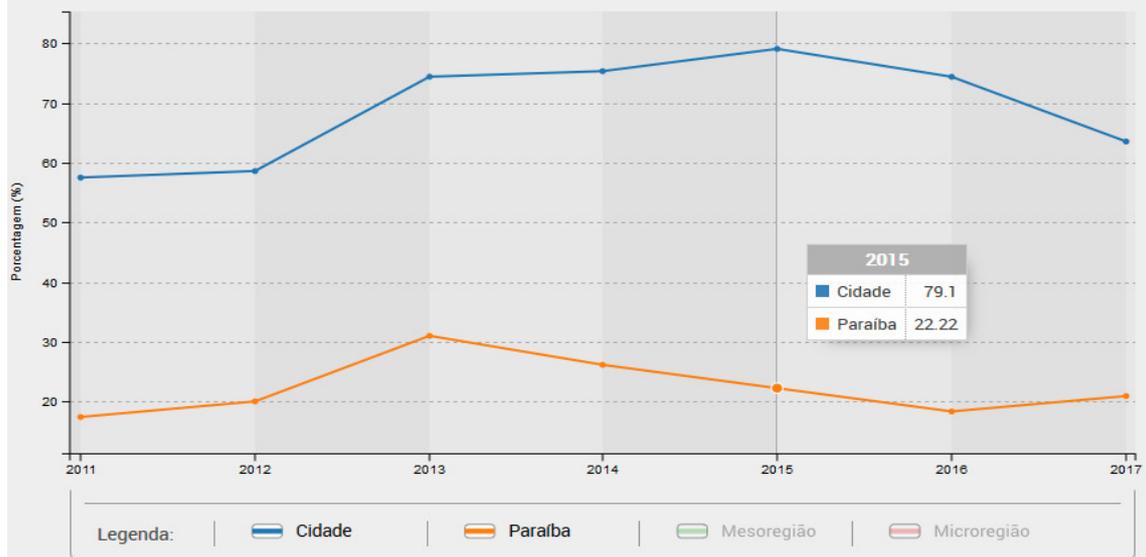
Índice eficiência educação básica nos últimos anos





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Percentual de docentes temporários nos últimos anos



**Escala de Eficiência:**

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04744/16

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

**DECIDE:**

**1. Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Baia da Traição**, parecer **contrário à aprovação** das contas de **Governo** do Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativas ao exercício de 2015, em razão dos gastos irregulares com obras.

**2. Em separado, através de Acórdão:**

**2.1. Julgar irregular** as contas de **Gestão** do Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **Baia da Traição**, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na condição de ordenador de despesas, em razão dos gastos irregulares com obras;

**2.2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3. Imputar o débito** ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, no montante de **R\$ 37.335,20 (Trinta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)**, correspondente a **738,14 UFR-PB**, referentes a despesas não comprovadas do serviço de pintura nas escolas Cacique Manoel Santana dos Santos, e João Eugênio Barbosa, e Creche Curumim, no montante de **R\$ 34.042,00 e R\$ 3.293,20** a materiais não identificados na construção do Centro de Especialidades Odontológicas;

**2.4. Assinar ao gestor supracitado** o prazo de 60 (sessenta) dias, para devolução dos referidos recursos à Prefeitura, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

**2.5. Aplicar multa** pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, **no valor de R\$ 4.928,35<sup>11</sup> (Quatro mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos)**, equivalentes a 97,44 UFR-PB, em decorrente do déficit orçamentário e financeiro, por transgressão às normas legais (LRF) e constitucionais (concurso público e repasse ao Poder Legislativo) e, bem assim, gastos irregulares com obras;

**2.6 Assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>12</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o valor da multa aplicada;

**2.7 Recomendar** ao atual Prefeito adoção de providências no sentido de:

**2.7.1 Observar** com rigor os ditames do Art. 29 - A da Constituição Federal no tocante ao repasse à Câmara Municipal,

<sup>11</sup> 50% do valo máximo da Portaria nº 21 de 15 de janeiro de 2015.

<sup>12</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04744/16

2.7.2 Dar continuidade a obra de construção da escola na vila São Miguel e, bem assim, evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais;

**2.8 Comunicar** à SECEX-PB a respeito das irregularidades concernentes a construção de escola na Aldeia São Francisco custeada com recursos do Ministério da Educação/FNDE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de setembro de 2019.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:12



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:30



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:20



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:24



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL